



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 5-43.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE SANTA ROSA
DARCI ALBERTO PETRAZZINI
JOEL FACCIN
ARNO BECKER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. 1. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, com a determinação da transferência da verba ilícitamente recebida ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse das verbas oriundas do Fundo Partidário até que o esclarecimento acerca da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral. **Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, para que se mantenha o juízo de desaprovação das contas, bem como: a) seja determinada a transferência da quantia de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional; e b) seja determinada a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário, até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 192-196v) interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Santa Rosa, DARCI ALBERTO PETRAZZINI, JOEL FACCIN e ARNO BECKER contra sentença (fls. 182-185) que julgou desaprovadas as contas partidárias, referentes ao exercício de 2015, apresentadas sob regência da Lei nº 9.096/95, de acordo com a Resolução do TSE nº 23.432/14 e adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fls. 02-109).

Em exame preliminar (fl. 130-131), foi constatada a ausência dos recibos indicados às fls. 21-29 e, conseqüentemente, da identificação dos doadores. Dessa forma, o partido foi intimado para sanar a irregularidade (fl. 136), contudo ficou-se inerte (fl. 145).

Em parecer conclusivo (fls. 146-149), o órgão técnico recomendou a desaprovação das contas ante o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos dos artigos 36 e 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 151 e verso).

Foi ordenada a citação do partido e de seus responsáveis (fl. 153), tendo as partes apresentado defesa às fls. 165-168v.

Após alegações finais (fls. 178-181), sobreveio sentença (fls. 182-185), julgando desaprovadas as contas diante da constatação do recebimento de contribuições sem identificação de origem, as quais foram reputadas provenientes de fontes vedadas. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais), referente aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e a suspensão da distribuição de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Santa Rosa, DARCI ALBERTO PETRAZZINI, JOEL FACCIN e ARNO BECKER interpuseram recurso (fls. 192-196v), alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.585/2007, a impossibilidade de identificação dos doadores, eis que os depósitos foram realizados diretamente na conta bancária do partido, e, por fim, a inadequação da sanção de transferência de valores ao Tesouro Nacional.

Determinada a remessa dos autos ao TRE-RS, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 202).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 22/08/2016 (segunda-feira) (fls. 189), tendo o recurso sido interposto em 25/08/2016 (quinta-feira) (fl. 192), ou seja, foi observado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido e seus representantes (presidentes e tesoureiros) estão devidamente assistidos por advogado (fls. 03-05, 42 e 169).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Da citação dos responsáveis partidários

Compulsando-se os autos, verifica-se que tanto o partido quanto os dirigentes estavam representados nos autos, apresentaram defesa (fls. 165-168v) e interpuseram recurso (fls. 192-196v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste contexto, encontra-se o feito em conformidade com as disposições processuais da Resolução 23.464/2015.

II.I.III – Da alegada inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.585/07

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.585/07. Contudo, a alegação se confunde com o mérito da questão e será analisada no próximo tópico.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo (fls. 146-149) e a sentença (fls. 182-185) constataram o recebimento pelo partido de recursos sem comprovação de origem, contudo, de forma presumida, concluíram que tais valores foram recebidos de fontes vedadas.

Segue trecho da sentença:

O artigo 31, II, da Lei 9.096/95 determina que: *“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: II *“* autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38. Portanto, o aporte de recursos ao diretório municipal, nestas condições, é uma condição vedada pela Lei dos Partidos Políticos. Nesse ponto, reporto-me ao parecer do Chefe do Cartório Eleitoral (fl. 147), o qual destaco:*

Conforme se observa do demonstrativo de contribuições recebidas, à fls. 21-29 dos autos, o Partido recebeu valores em dinheiro, durante o exercício fiscal de 2015. Os extratos bancários de fls. 36-53, demonstram de forma inequívoca que estes valores ingressaram na conta bancária do partido, fazendo parte do fluxo de caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que está em vigor a Resolução TSE 22.585, na qual o tribunal decidiu, por maioria, que não pode haver doação por detentor de cargo de chefia e direção, na forma do voto do Ministro Cezar Peluso. Vencidos os Ministros Relator, Marco Aurélio (Presidente) e Felix Fischer. Significa dizer que, a pessoa que ocupa cargo de direção, como os de secretário municipal, ou de assessoramento (cargos em confiança, demissíveis ad nutum), não podem fazer doações ou contribuições para partido político, sob pena de caracterizar desvio de recurso público, equivalente as fontes vedadas, previstas na lei eleitoral.

Por esse motivo, foi expedido ofício ao Partido Progressista do PP, Santa Rosa/RS, para que informasse se as pessoas que contribuíram com recursos financeiros ocuparam, durante o exercício fiscal de 2015, algum cargo em comissão na Administração Pública. No mesmo sentido, foram solicitadas as mesmas informações ao Município de Santa Rosa. Ocorre que o partido não se manifestou no prazo legal, enquanto o Município apresentou os documentos de fls. 141-144.

Os documentos apresentados pelo partido referem várias contribuições, em datas diversas, mas sem identificação do doador originário (fls. 21-29). Veja-se que consta a informação "Recebimento de Contribuição Conforme Recibo", só que estes recibos não aportaram aos autos. Assim, não há como identificar a origem de cada contribuição, uma vez que ausentes o nome e o CPF do doador. Esta irregularidade é grave, e compromete as contas apresentadas, como se infere do seguinte dispositivo legal, da Res. TSE 23.432, abaixo citado:

Art. 13 É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e
b) informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presume-se, por conseguinte, que estas doações foram realizadas por pessoas que ocuparam cargos de Direção, o que o partido tentou deliberadamente ocultar. Por esse motivo, nesta análise, considere as doações efetuadas como vedadas pela Resolução TSE 23.432/2014, no art. 12º, onde está determinado: "É vedado aos partidos políticos e às fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: XII Autoridades públicas. §2.º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública, direta ou indireta.

Assim, tais doações acarretam a reprovação automática das contas, bem como a necessidade de ser devolvida a quantia doada de forma irregular, que perfaz o valor de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais), valor que deve ser recolhido pelo partido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 14.º da Res. TSE 23.432/2014: Art.14º: O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6.º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário."

No presente caso, somadas as contribuições das pessoas mencionadas, tenho que o Partido Progressista de Santa Rosa recebeu, irregularmente, a quantia de R\$ 43.774,00 (Quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais). Estes valores ingressaram nos cofres do partido e foram utilizados no pagamento de despesas, como não deixam dúvidas os extratos bancários acostados aos autos (fls. 36-53).

Ocorre que, em verdade, o que se observa dos autos é o recebimento de recursos de origem não identificada, pois não há comprovação alguma de que tais valores sejam provenientes de fontes vedadas, motivo pelo qual resta despicienda a análise da preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.585/07, arguida pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem analisado pela unidade técnica da 42ªZE, em que pese o partido tenha alegado que os valores apurados na prestação de contas foram utilizados na finalidade partidária, a agremiação não se desincumbiu do ônus da identificação da origem das receitas mencionadas na análise das fls. 146-149, constituindo, assim, o valor de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais) recurso de origem não identificada.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais) – correspondente a 100% dos recursos arrecadados pelo partido em 2015, impõe-se a desaprovação das contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SANTA ROSA, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes não identificadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PP de Santa Rosa repassar a quantia de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil setecentos e setenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos sem identificação de origem, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos sem identificação de origem, impõe-se a aplicação da pena de suspensão do repasse de verbas do fundo partidário, até que o esclarecimento da origem seja aceito pela Justiça Eleitoral, ponto da sentença que deve ser adequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, para que se mantenha o juízo de desaprovação das contas, bem como:

a) seja determinada a transferência da quantia de R\$ 43.774,00 (quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional; e

b) seja determinada a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário, até que o esclarecimento da origem dos recursos seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\9a2ojs8icakg9ar bq8gs75346531502352146161202230022.odt